

COLETIVO DE ENTIDADES DE TRABALHADORES DO PARANÁ PARA UMA REFORMA TRIBUTÁRIA JUSTA AOS TRABALHADORES

Passadas quase quatro décadas da promulgação da Constituição Cidadã, o preceito constitucional da capacidade contributiva e a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas permanecem letra morta.

Em um país com um Sistema Tributário que já era dos mais iníquos e altamente regressivo, gerador de extremas desigualdades sociais e uma elevada concentração de renda, ainda tivemos, nessas quase 4 (quatro) décadas, um agravamento significativo desse quadro.

Em um país onde o 1% mais rico detém 48,4% da riqueza nacional, não surpreende que um cidadão com renda de 5 (cinco) salários-mínimos tenha 70% de sua renda tributável, enquanto outro com renda equivalente a 320 salários-mínimos (em torno de R\$500.000,00) tenha módicos 7% da sua renda tributável.

Ou rompemos com tamanhas iniquidades ou continuaremos - a maioria da população – arcando com a pesada carga tributária, enquanto os mais ricos e os super ricos deleitam-se com a riqueza produzida pelo conjunto de toda a sociedade. Para isso, é imperativo a redução drástica dos impostos sobre consumo e serviços – altamente regressivos – e sua compensação com uma efetiva progressividade nos impostos sobre renda e patrimônio.

Este documento resume o entendimento do COLETIVO-PR sobre os princípios que devem nortear as reformas tributárias (impostos indiretos e impostos diretos), que atualmente tramitam no Congresso Nacional, assim como as propostas a serem adotadas visando atingir a progressividade tributária e a redução das desigualdades sociais.

1ª ETAPA DA REFORMA TRIBUTÁRIA – TRIBUTAÇÃO INDIRETA (CONSUMO)

O COLETIVO-PR entende que a tributação sobre o consumo, visando progressividade e redução das desigualdades sociais deve:

a) Desonerar os produtos da cesta básica – a regressividade tributária da tributação indireta é observada quando famílias com rendas diferentes pagam o mesmo valor de tributos nos mesmos produtos consumidos. Considerando que famílias de baixa renda utilizam a maior parte de seu orçamento para consumo de itens essenciais, então o COLETIVO-PR entende que a cesta básica de alimentos, estabelecida através de uma cesta específica de bens¹, deve ser isenta de tributação (tributação zero). Não sendo possível a total isenção, a implementação do “*cashback*” integral (retorno integral dos valores gastos com tributação ao consumidor inscrito no CadÚnico) é uma solução;

b) Majorar a alíquota de produtos prejudiciais à saúde – tal medida age de maneira compensatória, recompondo a arrecadação perdida ao abrir mão da tributação nos

¹ Pode ser construída com base na Pesquisa de Orçamento Familiar – POF, que também é base para a cesta de bens utilizada na mensuração do IPCA e INPC.

produtos da cesta básica. Neste sentido, produtos prejudiciais à saúde como ultraprocessados, bebidas alcoólicas, bebidas com adição de açúcar, cigarros, agrotóxicos e os jogos de azar devem ingressar no rol dos produtos sobretaxados (“imposto do pecado”);

c) supérfluos² e de luxo – do mesmo modo que o item anterior, a sobretaxa em produtos supérfluos e de luxo, como perfumes, cosméticos, joias, relógios, armas, munições e acessórios, equipamentos e materiais para a prática de golfe, de mergulho, de pesca esportiva, de esqui, de equitação, de tênis, de surf, de snowboard e outros, servem para compensar a arrecadação perdida nos produtos da cesta básica;

2ª ETAPA DA REFORMA TRIBUTÁRIA – TRIBUTAÇÃO DIRETA (RENDA E PATRIMÔNIO)

Para Thomas Piketty³ “o Brasil não voltará a crescer de forma sustentável enquanto não reduzir a desigualdade e a extrema concentração da renda no topo da pirâmide social”. O atual sistema tributário brasileiro contribui, a cada dia, para que a desigualdade e a concentração da riqueza cresçam ainda mais, visto que é um dos mais regressivos do planeta.

2 Entende-se como supérfluos os itens que não são essenciais à sobrevivência. Vale considerar que a essencialidade pode mudar ao longo do tempo.

3 Thomas Piketty economista francês autor do livro O Capitalismo no Século XXI. Ele alerta para o perigo da concentração de riqueza que pode ameaçar a democracia e propõe a taxação das grandes fortunas.

Tabela 1- Composição da carga tributária, incidência por países (em %) – OCDE e BRASIL - 2015

PAÍSES	RENDA	PATRIMÔNIO	CONSUMO	OUTROS	TOTAL	CARGA TRIBUTÁRIA (% PIB)
Alemanha	31,2	2,9	27,8	38,1	100,0	37,1
Bélgica	35,7	7,8	23,8	32,7	100,0	44,8
Chile	36,4	4,4	54,1	5,1	100,0	20,5
Coreia do Sul	30,3	12,4	28,0	29,3	100,0	25,2
Dinamarca	63,1	4,1	31,6	1,2	100,0	45,9
Espanha	28,3	7,7	29,7	34,3	100,0	33,8
Estados Unidos	49,1	10,3	17,0	23,6	100,0	26,2
França	23,5	9,0	24,3	43,2	100,0	45,2
Holanda	27,7	3,8	29,6	38,9	100,0	37,4
Irlanda	43,0	6,4	32,6	18,0	100,0	23,1
Itália	31,8	6,5	27,3	34,4	100,0	43,3
Japão	31,2	8,2	21,0	39,6	100,0	30,7
Noruega	39,4	2,9	30,4	27,3	100,0	38,3
Portugal	30,2	3,7	38,4	27,7	100,0	34,6
Reino Unido	35,3	12,6	32,9	19,2	100,0	32,5
Suécia	35,9	2,4	28,1	33,6	100,0	43,3
Turquia	20,3	4,9	44,3	30,5	100,0	25,1
MÉDIA OCDE	34,1	5,5	32,4	28,0	100,0	34,0
BRASIL (1)	18,3	4,4	49,7	27,6	100,0	32,6

(1) Carga Tributária de 2015, RFB.

Autor: OLIVEIRA, Fabrício A. As reformas tributárias no plano internacional: a marcha da insensatez; In: A Reforma Tributária Necessária: diagnóstico e premissas / Eduardo Fagnani (organizador). Brasília: ANFIP: FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. 804 p. ISBN: 978-85-62102-27-1/ CDU 336.22. <http://plataformapoliticasocial.com.br/a-reforma-tributaria-necessaria/>

Fontes: OCDE: Revenue Statistics Comparative Tables. [HTTps://stats.oecd.org/index.aspx?DataSetCode](https://stats.oecd.org/index.aspx?DataSetCode); Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. CETAD – Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Diante do quadro apresentado na Tabela 1, onde é gritante a discrepância da tributação sobre a renda e sobre o consumo no Brasil, na contramão dos Países da AOCDE, o COLETIVO-PR entende que a tributação sobre renda e patrimônio deve seguir os seguintes princípios:

a) **Instituir o imposto sobre grandes fortunas** – consta no Art. 153, VII da CF que compete à União instituir impostos sobre grandes fortunas, nos termos de Lei Complementar, não formulada há quase quatro décadas. Este imposto opera como instrumento de correção distributiva, cujo recursos arrecadados podem ser usados para financiar políticas sociais e investimentos em infraestrutura. Propomos a instituição do IGF progressivo, com alíquotas de 0,5%, 1% e 1,5% sobre as seguintes faixas de valor patrimonial, respectivamente: de R\$15 milhões a R\$30 milhões; de R\$30 milhões a R\$75 milhões; e acima de R\$75 milhões.

Importante destacar que, recentemente, um grupo de bilionários globais lançou um manifesto no qual afirmam: “Hoje, nós, milionários abaixo-assinados, pedimos que nossos governos aumentem impostos sobre pessoas como nós. Imediatamente. Substancialmente. Permanentemente. (...) Podemos garantir que financiaremos adequadamente nossos sistemas de saúde, escolas e segurança por meio de um aumento permanente de impostos sobre as pessoas mais ricas do planeta, pessoas como nós. (...) Então, por favor. Taxem-nos. Taxem-nos. Taxem-nos. É a escolha certa. É a única escolha. A humanidade é mais importante que o nosso dinheiro.”⁴

⁴ A Carta intitulada “Proud to pay” – (Orgulhosos em pagar) foi entregue aos líderes mundiais reunidos no Fórum Econômico Mundial, em janeiro de 2024.

b) **Revogar as isenções e desonerações** do imposto de renda das rendas de capital (distribuição de lucros e dividendos, aplicações financeiras de estrangeiros, juros sobre capital próprio, entre outros). Atualmente, valores recebidos por pessoas físicas a título de dividendos e lucros são isentos de tributação. Esta prática abre espaço para que sócios ou proprietários de empresas declarem baixíssima renda tributável, reduzindo os valores pagos a título de IRPF, mas recebam elevados valores de lucros e dividendos, não tributáveis. O fato resulta em falta de isonomia entre os contribuintes, além do agravamento da desigualdade econômica;

c) **Tratamento tributário isonômico das remessas de lucro ao exterior com o imposto de renda**

d) **Revogação do Art. 9º da Lei 9.249/95** e legislação complementar que permite o abatimento dos juros sobre o capital próprio na apuração da base de cálculo dos tributos, ;

e) Constar, no texto da Reforma Tributária, a obrigatoriedade do reajuste inflacionário anual nas faixas de rendimento da tabela do IRPF. A importância desta medida pode ser vista a partir do seguinte exemplo: em julho de 2024, considerando a inflação acumulada pelo IPCA desde 1996, a tabela do IRPF contava com defasagem de 159,67%. Tal defasagem é resultado dos períodos nos quais a tabela não foi atualizada entre 1996 e 2001, 2003, 2004 e entre 2016 e 2022. O impacto da defasagem pode ser observado na Tabela 2:

Tabela 2 – Simulação da correção da Tabela do IRPF considerando defasagem no IPCA (159,67%) ⁵

Faixa	Alíquota	Limites	
		Atual	Corrigido ¹
Até R\$ 1.903,98 ²	Isento	1.903,98	4.944,06
De R\$ 1.903,99 até R\$ 2.826,65	7,50%	2.826,65	7.339,96
De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15,00%	3.751,05	9.740,35
De R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,50%	4.665,68	12.115,37
Acima de R\$ 4.664,68	27,50%	-	-

Fonte: RFB

Elaboração: DIEESE/ER-PR

Estivesse a tabela do IRPF atualizada, estariam isentos de recolhimento todos que tiveram rendimento mensal de até R\$ 4.944,06, valor superior àquele que hoje é limite inferior da última faixa (R\$ 4.664,68). Sem atualização, a tabela do IRPF aumentou o número de contribuintes que têm rendimentos baixos, considerando que, de acordo com a última PNAD trimestral, o rendimento médio real do trabalho principal, habitual, foi de R\$ 3.033,00.

f) A proposta do COLETIVO-PR para o IRPF é que se estabeleça uma única tabela progressiva, atualizada anualmente, de maneira obrigatória, conforme variação da inflação, com dez alíquotas, variando de 5% a 50%, deixando isentos os rendimentos de até quatro salários-mínimos. Com isso, voltaremos a atender ao princípio constitucional da isonomia e qualquer rendimento auferido por pessoa física (remuneração do trabalho, aplicação financeira, lucros e dividendos, ganho de capital e outros) será oferecido à tributação do IR por meio dessa única tabela, conforme Tabela 3.

Tabela 3 – Proposição de tabela do IRPF

Base de cálculo		Alíquota	Dedução
De	Até		
-	R\$ 5.648,00 ₆	isentos	-
R\$ 5.648,01	R\$ 8.472,00	5,00%	R\$ 282,40
R\$ 8.472,01	R\$ 12.708,00	10,00%	R\$ 706,00
R\$ 12.708,01	R\$ 19.062,00	15,00%	R\$ 1.341,40
R\$ 19.062,01	R\$ 28.593,00	20,00%	R\$ 2.294,51
R\$ 28.593,01	R\$ 42.889,50	25,00%	R\$ 3.724,16
R\$ 42.889,51	R\$ 64.334,25	30,00%	R\$ 5.868,64
R\$ 64.334,26	R\$ 96.501,38	35,00%	R\$ 9.085,35
R\$ 96.501,39	R\$ 144.752,06	40,00%	R\$ 13.910,42
R\$ 144.752,07	R\$ 217.128,09	45,00%	R\$ 21.148,03
A partir de R\$ 217.128,10		50,00%	R\$ 32.004,44

Fonte: Estudo de Mário Mendes da RFB; esse é um estudo detalhado não reduz a arrecadação

Na Tabela 4 abaixo, em comparativo com a tabela de IRPF vigente, demonstra claramente os valores recolhidos a maior pelo contribuinte, em função da não correção pelo índice inflacionário anual

Simulação Imposto de Renda Pessoa Física

Tabela Vigente e Tabela Corrigida pelo Resíduo Inflacionário 1996-2024

Renda Mensal Tributável	Imposto a Recolher Mensal		Valor a Recolher a Maior	Diferença em %
	Tabela Vigente	Tabela Corrigida		
2.259,20	-	-	-	-
2.500,00	29,10	-	29,10	-
2.570,00	34,35	-	34,35	-
3.000,00	79,60	-	79,60	-
4.664,00	397,67	-	397,67	-
5.000,00	490,04	-	490,04	-
5.200,00	545,04	4,74	540,30	11.400,39
7.000,00	1.040,04	139,74	900,30	644,27
8.000,00	1.315,04	242,81	1.072,23	441,59
10.000,00	1.865,04	542,81	1.322,23	243,59
12.764,12	2.625,17	1.148,58	1.476,60	128,56
12.500,00	2.552,54	1.089,15	1.463,39	134,36
15.000,00	3.240,04	1.763,44	1.476,60	83,73
20.000,00	4.615,04	3.138,44	1.476,60	47,05
25.000,00	5.990,04	4.513,44	1.476,60	32,72
30.000,00	7.365,04	5.888,44	1.476,60	25,08
40.000,00	10.115,04	8.638,44	1.476,60	17,09
50.000,00	12.865,04	11.388,44	1.476,60	12,97
100.000,00	26.615,04	25.138,44	1.476,60	5,87

Fonte: Receita Federal do Brasil

Elaboração: Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional

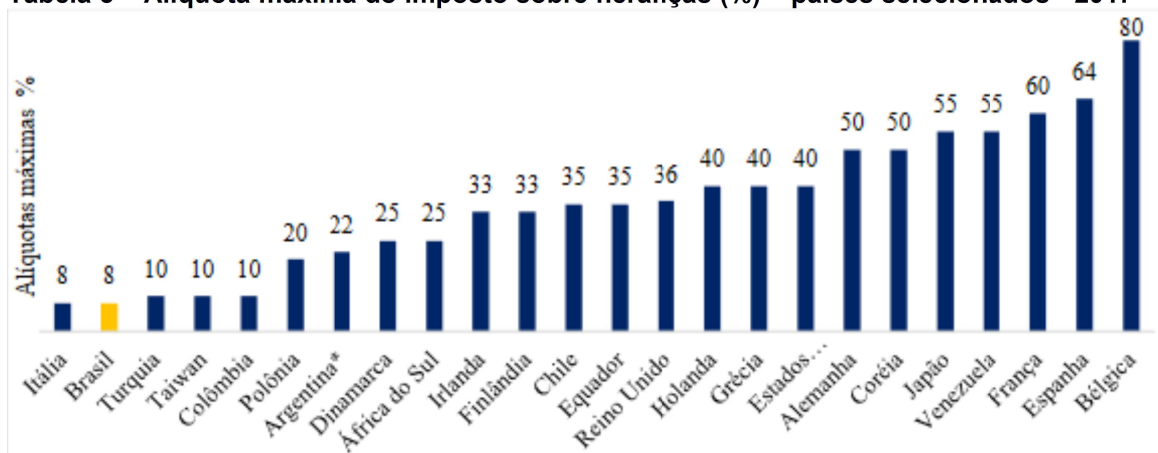
Nota: O cálculo dos valores acima não contempla as seguintes deduções: previdência oficial, dependentes, pensão alimentícia e outras deduções (previdência privada, FAPI e parcela isenta de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão para declarante com 65 anos ou mais, Carnê-leão: Livro Caixa) usualmente presentes nas declarações de rendimento.

⁵ Considera a inflação acumulada pelo IPCA de 159,67%, entre 1996 e junho de 2024

⁶ A 1ª faixa (isenção) foi majorada pelo Governo Federal em 2023, para 2 salários-mínimos (R\$ 2.824,00)

g) Tornar progressiva e melhorar a cobrança do imposto sobre heranças e doações – o imposto previsto na CF é de responsabilidade dos Estados, e pode ter alíquota máxima de 8%, incidindo sobre pessoas física ou jurídica que receberam bens ou direitos como herança, doação diferença de partilha e sobre o donatário, na transmissão. Em outros países, os valores são distintos, como pode ser observado na Tabela 5:

Tabela 5 – Alíquota máxima do imposto sobre heranças (%) – países selecionados - 2017



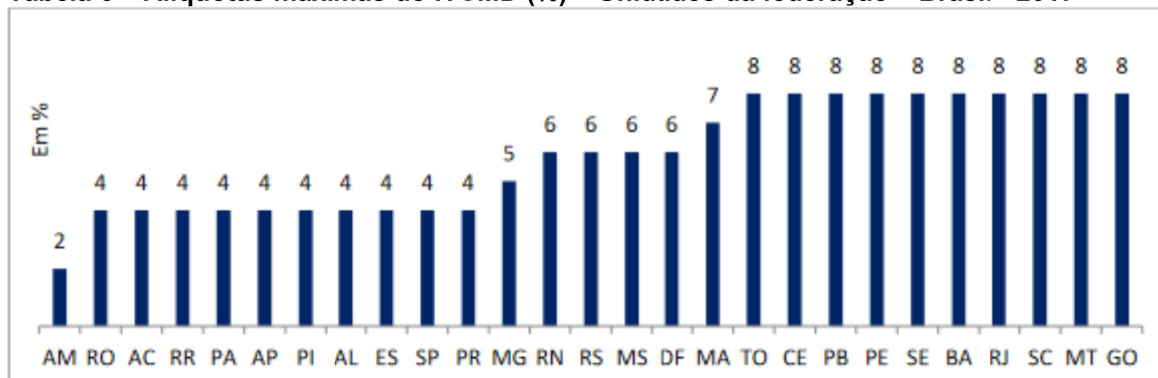
(*) Apenas na Província de Buenos Aires

CARVALHO JÚNIOR, Pedro H. B. O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI. In: A Reforma Tributária Necessária: diagnóstico e premissas / Eduardo Fagnani (organizador). Brasília: ANFIP: FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. 804 p. ISBN: 978-85-62102-27-1/ CDU 336.22. <http://plataformapoliticasocial.com.br/a-reforma-tributaria-necessaria/>

Fonte: Global Property Guide (2017) e outras fontes.

O avanço nesta cobrança ajudaria na justiça tributária e no volume de arrecadação, dado que em 2023, o imposto representou 1,78% da receita tributária dos estados, de acordo com dados do Confaz. A distribuição dos percentuais entre as unidades da federação pode ser observada na Tabela 6:

Tabela 6 – Alíquotas máximas do ITCMD (%) – Unidades da federação – Brasil - 2017



CARVALHO JÚNIOR, Pedro H. B. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI. In: A Reforma Tributária Necessária: diagnóstico e premissas / Eduardo Fagnani (organizador). Brasília: ANFIP: FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. 804 p. ISBN: 978-85-62102-27-1/ CDU 336.22. <http://plataformapoliticasocial.com.br/a-reforma-tributaria-necessaria/>

Fonte: Legislações Estaduais

Deste modo, a proposta do Coletivo PR é que, para tal imposto, além de se estabelecer a progressividade conforme o montante da base de cálculo envolvida, sejam estabelecidas alíquotas máxima e mínima de 30% e de 4%, respectivamente;

h) **Aumentar os impostos sobre a propriedade da terra** também previsto na CF. O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em 2023, correspondeu a apenas 0,20% das receitas federais administradas pela Receita Federal (RFB). Considerando que a Lei nº 9.393/1996 desonerou o patrimônio rural e favoreceu o latifúndio improdutivo, a atualização dos parâmetros da lei, assim como o aumento da alíquota, resultaria em progressividade e justiça social;

i) **Cobrar Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)** sobre quaisquer tipos de veículos automotores – atualmente, não se paga IPVA sobre a propriedade de veículos automotores que não trafegam em vias públicas (como colheitadeiras e outras máquinas agrícolas), sobre a propriedade de embarcações (como iates, jet-ski, lanchas e navios) e sobre a propriedade de aeronaves (aviões e helicópteros). A despeito da determinação do STF e, conseqüentemente, das ações estaduais, fato é que os proprietários destes veículos automotores atualmente não tributados possuem capacidade contributiva muito superior àqueles que possuem um veículo terrestre comum. Deste modo, torna-se imperativo a cobrança de imposto sobre quaisquer veículos automotores.

j) **Discutir o fim das desonerações fiscais setoriais dos setores que não atenderam a contrapartida prevista na lei** (*Buscar estudos que mostrem que a medida não aumentou o número de empregos no setor de exonerados*).

k) **Priorizar o combate à sonegação**, especialmente ao planejamento tributário abusivo, bem como aperfeiçoar a legislação de modo a restringir a elisão fiscal.

l) **Implementar a progressividade nos tributos que incidem sobre o patrimônio**, a exemplo de IPTU, IPVA, ITBI e ITR;

m) **Incluir contribuição social incidente sobre altas rendas da pessoa física**, a exemplo de pessoas que auferem mais de R\$1.200.000,00 por ano.

Da Transparência, Educação Tributária e Cidadania

- a) Aumentar a transparência sobre a tributação com a inclusão das alíquotas e valores pagos a título de tributo nas notas e cupons fiscais. Esta medida atende ao Art. 150, §5º, da CF e a Lei nº 12.741/2012.
- b) Promover no âmbito de toda sociedade os conceitos relativos à tributação por meio de programas de educação tributária e fiscal, *bem como defender a realização da I Conferência Nacional de Tributação*.

O COLETIVO-PR entende que as propostas apresentadas nesse manifesto são bases capazes para construir um sistema tributário que, além de atender aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da não discriminação dos contribuintes, seja justo e apto a reduzir as desigualdades sociais, impactando

diretamente no crescimento econômico, nos níveis de consumo e investimento e, consequentemente, no nível e qualidade dos empregos gerados.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 jul. 2024.

_____. **Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12741.htm>. Acesso em: 19 jul. 2024.

_____. **Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9393.htm>. Acesso em: 19 jul. 2024.

DIEESE. **10 ideias para uma tributação mais justa**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/cartilha/2013/10ideias_completo.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2024.

_____. **Nota técnica 131** – Imposto de Renda Pessoa Física: proposta para uma tributação mais justa. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2013/notaTec131impostoRenda.html>>. Acesso em: 19 jul. 2024.

_____. **Nota técnica 144** – Imposto de renda pessoa física: propostas para uma tributação mais justa (Atualização da NT 131, de novembro de 2013). Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2015/notaTec144IRPFtributacao.html>>. Acesso em: 19 jul. 2024.

_____. **Nota técnica 150** – Reforma e Justiça Tributária. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2015/notaTec150ReformaJusticaTributaria.html>>. Acesso em: 19 jul. 2024.

_____. **Nota técnica 156** – Imposto de renda pessoa física: propostas para uma tributação mais justa (Atualização das NTs 131, de novembro de 2013 e 144, de fevereiro de 2015). Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2016/notaTec156IRPF.html>>. Acesso em: 19 jul. 2024.

_____. **Nota técnica 169** – Imposto de renda pessoa física: propostas para uma tributação mais justa (Atualização das NTs 144 de novembro de 2013 e 156 de março de 2016). Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec169IRPF.html>>. Acesso em: 19 jul. 2024.

_____. **Nota técnica 191** - Imposto de renda pessoa física: propostas para uma tributação mais justa (Atualização das NTs 144 de novembro de 2013, 156 de março de 2016 e 169 de janeiro de 2017). Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec191IRPF2018.html>>. Acesso em: 19 jul. 2024.

_____. **Nota técnica 220** - Imposto de renda pessoa física: Propostas para uma tributação mais justa (Atualização das NTs 144 de novembro de 2013, 156 de março de 2016 e 169 de janeiro de 2017). Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2020/notaTec220IR.html>>. Acesso em: 19 jul. 2024.

_____. **Nota técnica 261** – A proposta de mudanças no Imposto de Renda Reforma Tributária do governo - 2ª Fase. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2021/notaTec261ReformaTributaria.html>>. Acesso em: 19 jul. 2024.

_____. **Nota técnica 269** – Imposto de Renda Pessoa Física: Propostas para uma tributação mais justa Atualização das Notas Técnicas 144, 156, 169 e 220. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2022/notaTec269IR.html>>. Acesso em: 19 jul. 2024.

_____. **Nota técnica 274** – A (proposta de) reforma tributária e os trabalhadores e as trabalhadoras. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2023/notaTec274reformaTributariav.html>>. Acesso em: 19 jul. 2024.

MOREIRA FILHO, C. C. et al. **Tributar os super-ricos para reconstruir o país**. Disponível em: <<https://plataformapoliticasocial.com.br/tributar-os-super-ricos-para-reconstruir-o-pais/>>. Acesso em: 16 jul. 2024.

PARANÁ. **Lei nº 14.260, de 25 de setembro de 2023**. Estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Disponível em: <<https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/12200314260.pdf>>. Acesso em 19 jul. 2024.